

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	18
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	26
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	48
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	72
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	77
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	85
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	90
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	94

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0048/2024

Revoga o Ato PGJ n. 0006/2024, que prorrogou a disposição de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins ao Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010688713202413,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o Ato PGJ n. 0006/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1854, de 2 de fevereiro de 2024, que prorrogou, até 4 de fevereiro de 2025, a disposição do Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR ao Ministério Público Federal, para atuar como membro auxiliar do Procurador-Geral da República junto à Assessoria Jurídica Criminal, com ônus para o Órgão de origem, sem prejuízo de suas funções no Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 12 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0589/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010676468202485,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO , titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, como titular, para compor o Fórum Tocantinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0594/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010681855202433,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF n. xxx.xxx.x11-17, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0595/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010689336202413,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR WILVE PEREIRA DA CRUZ DE MELO , CPF n. xxx.xxx.x51-46, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0596/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 320/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1900, de 16 de abril de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0597/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 576/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1937, de 12 de junho de 2024, que designou o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0598/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS para responder pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, a partir de 17 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0599/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010689096202457,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 21/06/2024	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0600/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 346/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1902, de 18 de abril de 2024, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS para atuar perante a 25ª Zona Eleitoral – Dianópolis, no período de 22 de abril de 2024 a 22 de abril de 2026 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0601/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO para atuar perante a 25ª Zona Eleitoral – Dianópolis, no período de 17 de junho de 2024 a 17 de junho de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0602/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010689427202459,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR LUDMILLA DA SILVA LIMA , CPF n. xxx.xxx.x91-76, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0603/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010689427202459,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ADILA PEREIRA NASCIMENTO MORAES , CPF n. xxx.xxx.x72-05, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0604/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010689427202459,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR GUTTO TAVARES FERREIRA, CPF n. xxx.xxx.x81-25, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área – DAM 4, a partir de 17 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0605/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010689565202438,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR SAVILA BRUNELLY SOUSA CARNEIRO, CPF: xxx.xxx.X91-69, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2024.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE REMOÇÃO N. 005, DE 14 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para os cargos: Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, Analista Ministerial Especializado: Assistência Social, Analista Ministerial Especializado: Psicologia e Técnico Ministerial: Assistente Administrativo, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 17 de junho de 2024, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) vaga(s) têm interesse em concorrer, observadas a(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGO	VAGAS
Única	SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO: ASSISTÊNCIA SOCIAL	2 (duas)
Única	SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO: PSICOLOGIA	1 (uma)
Única	SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	TÉCNICO MINISTERIAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	5 (cinco)
Única	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS	1 (uma)
Única	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS	1 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 005/2024

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA

Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.

Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II

DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 005/2024

DADOS DO CANDIDATO

Nome: Matrícula:

Cargo:

Lotação atual:

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA

Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III

CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
17/06/2024	Prazo para Inscrições
18/06/2024	Publicação da Relação de Inscritos
19/06/2024	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
20/06/2024	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

PORTARIA DG N. 178/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010684359202431, de 03/06/2024, da lavra da chefe da assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Daianne Fernandes Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 14/06/2024 a 13/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de junho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 182/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010684737202487, de 03/06/2024, da lavra da chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Patrícia de Oliveira Cabral referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 03/06/2024 a 14/06/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de junho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006217

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006217, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar supostas irregularidades na faculdade UNITINS Campus de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006376

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006376, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar suposta ilegalidade no pagamento da servidora sobrinha do Prefeito, sem a devida contraprestação de trabalho*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001794

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001794, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar eventuais irregularidades decorrentes da paralisação das obras e serviços de engenharia civil para construção de 30 unidades habitacionais no Loteamento Boa Esperança, no Município de Tocantinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003070

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003070, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando *apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços da sociedade empresária MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA LTDA recapeamento de vias públicas obras inacabadas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007914

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007914, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando *apurar ausência de publicidade em licitação realizada pela Câmara Municipal Palmeirante, edital de Carta Convite n. 2/2019*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010261

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010261, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar denúncia acerca de conduta acoimada de irregularidade que é imputada ao atual prefeito do Município de Oliveira de Fátima*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005814

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0005814, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar mato alto e descarte irregular de lixo em lote baldio na Rua Z, Setor Aeroviário, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0009088

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009088, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP e o represamento ilegal do Ribeirão Grotão, que é um dos principais afluentes do Rio Providência, sem autorização do órgão ambiental no interior do imóvel rural denominado Fazenda Bacaba, no Município de Miranorte*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000842

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000842, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando *apurar atos de improbidade administrativa com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes de irregularidades nas contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, referente ao exercício de 2010*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000690

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000690, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar informações contidas em documento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com relação a suposta violação de dados do portal da transparência da câmara de vereadores de Divinópolis do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006804

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0006804, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando *apurar uso indevido de bem público da Câmara Municipal de Palmeirante (CNPJ: 04.343.171/0001-74, um veículo modelo CHEV/SPIN 1.8L APLT7, Cor Branca, Ano/Modelo 2023/2023, Placa SCL8A21, ocorrido nesta tarde em passeio turístico e familiar rumo ao Estado do Pará.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003260

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003260, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando *apurar utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo Caçamba Volks/24/280) em obra particular*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004714

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004714, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar ausência de conservação de vias públicas, em especial na Rua Carlos Gava, no Jardim América e também nas vias públicas do Setor São Miguel, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0002320

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0002320, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar supostas irregularidades em Concurso Público do Município de Mateiros*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004285

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004285, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar ilegalidade no Pregão n. 4/2022 cujo objeto é a contratação de veículo para transporte universitário de Aragominas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000835

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000835, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando *apurar eventual responsabilidade fiscal e/ou atos de improbidade administrativa, com possível ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes do não pagamento integral e tempestivo de precatórios pelo município de Arapoema*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008705

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0008705, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar supostas irregularidades na instalação de draga de areia no setor de chácaras do Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000362

Cuida-se da Notícia de Fato 2024.0000362 protocolada em 15/04/2024, cujo assunto refere-se à possível campanha eleitoral antecipada e despesas de campanha do pré-candidato Pedro Noletto, em Porto Alegre do Tocantins/TO.

Segundo do Noticiante, o pré-candidato produziu vídeo, logomarca, possui advogado e está utilizando demasiadamente as redes sociais, com postagens de fotos em reuniões, contendo as seguintes frases: “*A união de líderes em favor de nossa querida Porto Alegre. Vamos juntos!*”.

É o que basta relatar.

Manifestação:

Como cediço, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei no 9.504/1997. O espírito da norma visa garantir isonomia entre os candidatos na publicidade de suas propostas, a fim de que o eleitor, na data da eleição, externar sua vontade ciente de todas as opções disponíveis.

Entretanto, nenhuma candidatura se constrói do nada. O candidato precisa se fazer conhecido pela população e divulgar suas ideias e bandeiras, eis que sua futura candidatura disto depende para ser viável, notadamente quando não se trata de político tradicional.

Assim, é natural o proselitismo político, desde que não desborde para uma verdadeira campanha eleitoral antecipada. Portanto, a pré-candidatura desenvolve-se através da manifestação de ideias, projetos e opiniões mediante textos, fotos, vídeos, entrevistas e reuniões comunitárias e partidárias pelo pretense candidato.

Não é à toa que a Lei no 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) traduziu a opção política de flexibilizar as regras da pré-campanha, restringindo bastante a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita, consoante a nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.”

Como se vê, o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não haja pedido explícito de voto.

Com base na referida lei, a Resolução do TSE nº 23.610/2019, art. 3º dispôs que, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

De acordo com a resolução, poderá o pretense candidato a propositura eleitoral, realizar encontros para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária, assim como, realizar, a custa de partido político, reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Contudo, há de se observar que não é necessário que o pré-candidato ou o responsável pela divulgação da propaganda utilize a expressão “vote em mim” ou “vote nele(a)”. Basta que fique demonstrado pelas circunstâncias que a publicidade é vocacionada para a obtenção de votos.

No caso em apreciação, não ficou demonstrado nenhum dos fatores que envolvem a intenção de angariar, desde já, votos para a eleição futura, a partir de uma interpretação sistemática das vedações à quebra da isonomia nas eleições, previstas nos art. 36 e seguintes da Lei no 9504/97.

Em consonância com a legislação supracitada, a jurisprudência esclarece sobre a propaganda antecipada, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36–A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise. 3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161–94, rel. Min. Admar Gonzaga, e RP 0601143–73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada. 4. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do AgR–AI 9–24 e do AgR–REspe 43–46, DJE de 22.8.2018, nos quais se assentou que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36–A pela Lei 13.165/2015. [...] 6. No caso em apreço, não é possível cogitar a existência do pedido explícito nem mesmo por meio de “*magic words*”, o que ocorreria quando o pedido explícito de votos pudesse “ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR–REspe 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). 7. “Na linha da jurisprudência do TSE, ‘as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio” (AI 115–64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR–AI 2–64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017. Agravo regimental a que se nega provimento. (*Recurso Especial Eleitoral nº 060082006, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira*

Banhos, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 02/10/2019).

Posto isso, considerando os fatos narrados e o disposto na legislação, não há o que se falar em crime eleitoral, em relação a campanha antecipada. Se tratando dos possíveis gastos, a Resolução do TSE nº 23.610/2019, art. 3º VI permite a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Sendo assim, no presente caso, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada ilícita, que não se encontra amparada nas hipóteses dos incisos do art. 36-A, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Desta forma, atendendo o art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018, o noticiante anônimo será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Dianópolis, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006699

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório 2023.0006699. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Procedimento Preparatório* instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir da Notícia de Fato 2023.0006699 via “denúncia” anônima encaminhada pela Ouvidoria/MPTO (protocolo 07010584456202344), com a finalidade de apurar suposta irregularidade no déficit de ambulância para o transporte de pacientes no Hospital de Regional de Araguaçu/TO.

Diligenciada, a Direção do Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa de Araguaçu/TO, informou, em síntese, que: *“Com relação ao déficit de Ambulância para transporte de pacientes há mais de 2 meses, devido ao acidente ocorrido com a Ambulância Oficial Tipo B, informamos que a Secretaria da Saúde do Estado disponibilizou outro veículo para seguirmos com o suporte aos pacientes que necessitaram de tratamento fora do domicílio: Ambulância Oficial Tipo B, modelo Master, marca Renault, placa QKL 3956. Ainda, diante da solicitação, informamos que o veículo oficial Ambulância Tipo B, retornou a unidade. Com isso, o Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa, passou a contar com a cobertura de 03 (três) Ambulâncias, modelo Tipo B, de Suporte Básico: 1-Ambulância Tipo B, de Suporte Básico, marca Mercedez Benz, modelo Sprinter 416 Furgão Teto Longo, ano 2021/2022, semi-nova, da empresa UNI- SOS, com todos os equipamentos exigidos pela portaria nº 2.048/02 do Ministério da Saúde; 2- Ambulância Tipo B, de Suporte Básico, veículo oficial do Estado do Tocantins, marca Renault, modelo Master Furgão Teto Longo, ano 2018, em bom estado de funcionamento, com todos os equipamentos exigidos pela nº 2.048/02 do Ministério da Saúde e a 3ª Ambulância Tipo B, de Suporte Básico, veículo oficial do Estado do Tocantins, marca Renault, modelo Master Furgão Teto Longo, ano 2018, em bom estado de funcionamento, com todos os equipamentos exigidos pela nº 2.048/02 do Ministério da Saúde. No que diz respeito a disponibilidade da ambulância da secretaria do município de saúde de Araguaçu sem condições de tráfego; esclarecemos que o uso do veículo foi vetado pela diretoria da unidade, e sua substituição promovida imediatamente pela coordenação do município. Esclarecemos ainda, que o uso do veículo do município ocorrem em situação em que há a necessidade da utilização do uma 3ª Ambulância”* (Ev. 10).

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados foram esvaziados e/ou não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para dar

prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

Embora narradas supostas irregularidades, tem-se que foram empreendidas ações suficientes para a resolução das irregularidades apontadas.

Ocorre que, conforme se depreende das informações trazidas pela Direção do Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa de Araguaçu/TO, que o déficit de ambulância para o transporte foi devido a um acidente, e que já foi resolvido com disponibilização de outro veículo quando um dos veículos sofreu acidente, bem como que outros veículos da unidade voltaram a operar segundo as exigências normativas, bem como que o veículo do Município sem condições de uso (conforme foto da representação anônima) foi vetado e imediatamente substituído.

Nesse sentido dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – *ex vi* art. 22:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Com efeito, dos elementos de informações colhidos, não extrai, por ora, a existência de ilegalidades que reclamam atuação Ministerial.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaçu, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0000856

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude desta Comarca de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA e levando em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226, da CF determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 apontam uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal da garantia à convivência familiar;

CONSIDERANDO que o artigo 34, da Lei 8.069/90, determina que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o Programa de Guarda Subsidiada é uma alternativa ao Acolhimento institucional e tem por objetivo proporcionar meios capazes de adaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Programa de Guarda Subsidiada, deve proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos: a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo; preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; prestação de assistência material, moral e educacional; acompanhamento pela rede de proteção ao protegido, à família guardiã e a família de origem; apoio técnico de superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, os preparando para a reintegração familiar, ou outras formas de colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que o Programa de Guarda Subsidiada é destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, e visa a manutenção destes em suas famílias extensas e/ou ampliadas (parentes próximos com os quais a criança e o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade), mediante repasse de recursos para a própria família;

CONSIDERANDO este recurso deve ser revertido nos cuidados da crianças e adolescente inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal, que dispõe acerca da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araguaçu-TO, garante, em seus arts. 285 a 291, o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, mediante o oferecimento de atendimento com dignidade e respeito a seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que este documento visa contribuir para que as ações de proteção à criança e ao adolescente possam efetivamente garantir as condições para seu pleno desenvolvimento, fortalecer -lhes a auto-estima, propiciando-lhes plenas condições para o exercício pleno de seus direitos, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implantação de Programa de Guarda Subsidiada no Município de Araguaçu/TO.

RESOLVE

RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Araguaçu/TO:

1. Que no Prazo de 60 (sessenta) dias seja encaminhado para a Câmara Municipal de Araguaçu/TO o projeto de lei municipal que crie o Programa de Guarda Subsidiada no Município, obedecendo aos preceitos contidos

no art. 227 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

1.1 Que não haja vacância.

2. Enquanto não implementado o Programa no respectivo município, deverá o mesmo promover o acolhimento de todas as crianças e adolescentes, que por ventura dele necessitarem, encaminhados pela autoridade judiciária, ou excepcionalmente, em caráter de urgência, pelo Conselho Tutelar, preferencialmente, em imóvel residencial urbano, a ser garantido com recursos da política de aluguel social (ou qualquer outro recurso desvinculado inserto no Fundo Municipal de Assistência Social), devendo, neste caso, assegurar o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem, por meio de equipe técnica exclusiva, composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, ainda que contratados em caráter excepcional e temporário, devendo tais profissionais elaborar um Projeto Político-Pedagógico provisório para essa situação peculiar, além de atuar mediante a confecção de Planos Individuais de Atendimento (PIA's) para atender o disposto no artigo 101, § 4º, do ECA.

3. É admissível apenas a inscrição de familiares, que componham o núcleo familiar ou a família extensa - compreendida como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente, beneficiário da medida, convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade -, das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em que será realizado o cadastramento, emissão de parecer psicossocial, diagnóstico sócio-econômico e encaminhamento dos autos do Poder Judiciário para inclusão da criança ou adolescente nessa unidade familiar de guarda subsidiada.

3.1 Só serão aceitas inscrições de familiares que residam no município e tenham condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

3.1.1 Tal análise competirá à equipe técnica da Secretaria de Assistência Social.

3.2 A seleção das famílias guardiãs levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal no 8.069/90.

3.3 Cada família guardiã poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo tal limite vir a ser ultrapassado apenas quando se tratarem de irmãos.

3.4 Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §4º, da Lei Federal no 8.069/90.

3.5 A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário e precário, na bolsa auxílio guarda subsidiada.

4. Deverá ser criada a bolsa auxílio guarda subsidiada no valor pecuniário correspondente a ½ (metade) do salário-mínimo vigente, por criança ou adolescente acolhido. Lembrando que o acolhimento de mais de uma criança ou adolescente só será possível em caso de acolhimento de irmãos.

4.1 O familiar cadastrado receberá esta bolsa enquanto permanecer com a criança ou adolescente, desde que tal prazo não ultrapasse dois anos, prazo máximo para pagamento deste benefício.

4.2 Recomenda-se a previsão de dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar o cumprimento desta recomendação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, enquadrando as despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 4º, *caput* e par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.0069/90 c/c art. 259, par. único, do mesmo Diploma Legal).

5. A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

6. Caberá à Secretaria de Assistência Social, o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei Federal no 8.069/90.

7. Recomenda-se que o descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da Lei a ser criada, implique em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal no 8.069/90.

8. Recomenda-se que o Programa de Guarda Subsidiada seja inscrito junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

9. A eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá se comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS;

10. O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se uma cópia da presente à Secretária de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Araguaçu, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3232/2024

Procedimento: 2024.0001165

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0001165 ainda não foi possível garantir a oferta do procedimento cirúrgico oftalmológico que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta e procedimento cirúrgico oftalmológico à Sra. M.D.S.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Oficie-se a Regulação Municipal de Araguaína para agendar junto ao HCV - Palmas nova consulta para a parte interessada;
2. Certifique a parte interessada, para que informe acerca do agendamento da consulta bem como do procedimento cirúrgico oftalmológico;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007492

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, noticiar que a adolescente mencionada nos autos fora vítima de estupro de vulnerável.

Segundo consta, a adolescente fora encaminhada ao SAMU, após ter sido dopada e estuprada pelo proprietário da casa em que sua família residia de aluguel, tendo o suposto autor sido preso em flagrante.

Como providência inicial, determinou-se a confecção de estudo psicossocial através da Equipe Técnica Ministerial, a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde e a remessa a uma das promotorias de justiça com atribuição no âmbito criminal (evento 2).

A Equipe Técnica Ministerial apresentou relatório informando que a adolescente não estava frequentando a escola por desinteresse de sua parte; e que o acompanhamento pelo CREAS estaria prejudicado pois a adolescente se recusava a frequentar as consultas sem a presença de sua genitora (evento 6, 7).

A Secretaria Municipal de Saúde, evidenciou que fora agendado atendimento no SAVIS de Palmas/TO, porém, o setor responsável não obteve êxito em contatar a mãe da adolescente (evento 8).

O Conselho Tutelar de Araguaína, evidenciou que a DREA forneceu vaga em instituição de ensino, contudo, haveria divergência de informações quanto ao ano, pois a genitora da adolescente teria feito alusão de que ela cursaria o nono ano, enquanto o sistema acusava o sexto ano (evento 16).

O CRAS informou através de relatório que a família era beneficiada com o Auxílio Socioassistencial na modalidade aluguel social.(evento 18).

O RENAPSI relatou que contatou a adolescente para que realizasse o cadastro na plataforma, para participação do programa jovem trabalhador (evento 26).

A Secretaria Municipal de Educação, após consulta ao sistema de gerenciamento, informou que não foi encontrado qualquer registro escolar da adolescente nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2024 (evento 30).

O Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, encaminhou relatório informando que a adolescente saiu de casa e que sua genitora desconhece sua localização, tendo esta se negado a repassar o contato telefônico da protegida para a equipe do Conselho Tutelar (evento 34).

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína-TO noticiar suposto abuso sexual sofrido pela adolescente, tendo como suposto autor o proprietário da casa em que residia.

Verifica-se que fora disponibilizado atendimento psicológico através do CREAS, vagas em unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, orientação quanto ao cadastro na plataforma jovem trabalhador, todavia, a adolescente não demonstrou interesse em participar e aderir aos programas propostos, tão pouco retomar os estudos. Outrossim, a atual localização da protegida encontra-se desconhecida, tendo sua genitora se negado a prestar informações para sua contatação.

Assim, não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se, por ordem, o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3233/2024

Procedimento: 2024.0001429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001429, que tem por objetivo apurar denúncia de barulho excessivo e mau cheiro de fumaça do Caminhão Caçamba no Setor Couto Magalhães, Avenida B, nº 125, em Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0001429;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu prazo para resposta do ofício nº 154/2024-12ªPJArn, expedido no evento 5, reitere-se o ofício ao DEMUPE, nos mesmos termos, contendo as advertências legais;
- g) Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Comando da Polícia Ambiental, solicitando que realizem vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia, promovendo as autuações necessárias, vistorias, apreensões e o que for adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir a poluição sonora e o mau cheiro de fumaça no local, devendo o relatório ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10(dez) dias úteis.

Araguaina, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3226/2024

Procedimento: 2023.0006364

Objeto: Garantia dos direitos da criança e do adolescente com foco na apuração de denúncia quanto a falta de livros didáticos na Escola Municipal Henrique Talone.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10^a Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – regulamenta os direitos das crianças e adolescentes, os vários deveres para ampará-los, além de instrumentos, órgãos e serviços indispensáveis para uma efetiva proteção destes direitos, sendo-lhes assegurada a proteção integral de seus direitos, inclusive as oportunidades para lhes possibilitar seu desenvolvimento pessoal em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a Lei 9.394/1996 em seu art. 4º, incisos VIII e IX, que afirmam o dever do Estado em garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, bem como padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação afirma que serão definidas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das

instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo a aquisição de material didático-escolar;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0006364, foi instaurada para apurar denúncia sobre a falta de livros didáticos na Escola Municipal Henrique Talone, que no mês de junho de 2023, a referida escola não havia disponibilizado todos os livros didáticos aos alunos;

Resolve CONVERTER a Notícia de Fato nº 2023.0006364, em Procedimento Administrativo, tendo em vista a necessidade de apurar fato que enseje a tutela do interesse individual indisponível suso transcrito, bem como sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determino inicialmente:

1. Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;
2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Reitere-se o Of. nº 318/2022 – 10ª PJC, à Secretaria Municipal de Educação de Palmas;

Após averiguações, volvam-me os autos.

Palmas, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3225/2024

Procedimento: 2024.0001215

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. *Luna Tayse Abreu Castro*, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: *Luna Tayse Abreu Castro*;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga escolar próximo a residência;

4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Reitere as tratativas do Of. nº 049/2024 - 10ª PJC, encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, uma vez que a resposta da SEMED ao ofício suso mencionado foi insatisfatória. Desta vez requisitando a garantia de vaga escolar para a criança mencionada acima na Unidade escolar mais próximo à residência da família. Caso a unidade mais próxima não disponha de vaga, que a criança seja remanejada para a segunda e, se necessário, para a terceira opção mais próximo da residência;

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3224/2024

Procedimento: 2024.0001217

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. *Fernanda Matos de Oliveira*, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: *Fernanda Matos de Oliveira*;

2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;

3. Objeto do Procedimento: Secretaria Municipal da Educação de Palmas; 3. Objeto do Procedimento: Vaga em creche - atendimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0004409- 65.2014.8.27.2729/TO;

4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Reitere as tratativas do Of. nº 050/2024 - 10ª PJC, encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, uma vez que a resposta da SEMED ao ofício suso mencionado foi insatisfatória. Desta vez requisitando a garantia de vaga escolar para a criança mencionada acima na Unidade escolar mais próximo à residência da família. Caso a unidade mais próxima não disponha de vaga, que a criança seja remanejada para a segunda e, se necessário, para a terceira opção mais próximo da residência;

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3231/2024

Procedimento: 2024.0001902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público); e considerando que o prazo para a conclusão do procedimento - Notícia de Fato nº 2024.0001902 - está prestes a findar, não comportando mais prorrogação, e ainda com diligências pendentes:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar denúncia noticiando suposta situação de violência em desfavor de adolescente no Centro de Internação Provisória (CEIP).
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública o artigo 227, caput, da Constituição Federal; artigos 5º, 201, VIII, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).
3. Determinação das diligências iniciais:
 - A) Oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça para que, no prazo de 10 (dias), proceda a abertura de procedimento para investigação dos fatos narrados na Notícia de Fato.
 - B) Que seja designada, pela secretaria do feito, a notificação do adolescente para oitiva nesta promotoria de justiça para colher informações sobre os fatos narrados.
4. Designo as servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.
5. Determino a afixação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005447

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício por este órgão de execução, a partir de informação acerca da realização da “XVIII Cavalgada Ecológica do Cantão”, nos dias 1 e 2 de junho de 2024, com encontro de comitivas desde o dia 31 de maio de 2024, no P.A. Café da Roça, conforme mídia divulgada nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Pium – TO e calendário divulgado pela Federação de Agricultura e Pecuária do Tocantins – FAET.

No evento 1 foi designado a realização de audiência extrajudicial com Prefeito, Secretaria de Administração, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Cultura, Secretaria de Saúde, representantes do Sindicato Rural de Pium – TO, Departamento Municipal de Posturas, Polícia Militar, Polícia Civil e Assessoria Jurídica do Município de Pium – TO (devendo o Sindicato Rural de Pium – TO comunicar os representantes das comitivas), cuja pauta foi sobre o trajeto da cavalgada, medidas para garantia da segurança dos animais, dos participantes e para prevenir, bem como fazer cessar possíveis ocorrências de maus-tratos e morte de animais (em especial os equídeos) utilizados na cavalgada com data de realização prevista para os dias 1 e 2 de junho de 2024, no Município de Pium – TO.

No evento 13 foi juntada a ata da reunião extrajudicial realizada no dia 20/05/2024.

No evento 14 foi solicitado ao Município de Pium/TO para apresentar até as 17 h do dia 27/05/2024, dada a iminência da data prevista para a realização do evento: (a) a comprovação de cadastro da “XVIII Cavalgada Ecológica do Cantão”, por meio da apresentação do Requerimento de Autorização para a realização de Evento Pecuário, do Comprovante de pagamento do DARE referente a abertura de evento e do Laudo de vistoria aprovado pela ADAPEC, realizado pelo médico veterinário oficial; (b) o (s) Contrato (s) entre Médico (s) Veterinário (s) (RT- responsável técnico) inscrito no CRMV-TO e o promotor do evento com validade para o período de vigência do evento, devidamente assinado pelas partes; (c) a documentação comprobatória de observância das paradas obrigatórias a cada 5 km (cinco quilômetros), com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, antes da retomada dos trajetos das cavalgadas e tropeadas, como disponibilização de local apropriado e área de descanso confortável, que não sejam excessivamente quentes, com sombreamento suficientemente adequado, e disponibilização de água e alimentação para todos os animais participantes; (d) apresente a documentação comprobatória da garantia de que em todo o evento exista infraestrutura mínima exigível (espaço de apoio), adequada para os primeiros socorros dos animais e para aqueles que forem identificados sem condições para participarem do evento, como machucados e/ou debilitados, para ficarem lá com a disponibilidade de água e comida aguardando as autuações dos órgãos; (e) apresente a documentação comprobatória da garantia de veículos e currais para guardar os animais que possivelmente forem apreendidos; (f) a documentação comprobatória de comunicação com antecedência suficiente para a Polícia Militar e Polícia Civil; (g) a documentação comprobatória de veículos e profissionais da saúde que acompanharão o trajeto; (h) a documentação referente à organização planejamento das estratégias relacionadas ao trânsito (incluindo fechamento de ruas, desvios, sinalizações).

Nos eventos 12, 17 e 22 foram juntadas certidões da Secretaria deste *Parquet* informando que o Município de Pium/TO manteve-se inerte.

No evento 18 foi expedida Recomendação ao Município de Pium/TO e ao Presidente do Sindicato Rural de Pium/TO.

No evento 23 foi determinado o ajuizamento da ação civil pública visando o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 4.132/2023 e das Instruções Normativas nº 10/2024 e 311/2022 da ADAPEC.

Nos eventos 24 e 25 foram juntadas respostas do Município de Pium/TO.

Nos eventos 26/30 foi juntada a notícia de fato n. 2024.0005798 versando sobre os mesmos fatos.

No evento 31 foi juntado o espelho de distribuição da ACP ajuizada.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado de ofício, a partir da informação acerca da realização da “XVIII Cavalgada Ecológica do Cantão”, nos dias 1 e 2 de junho de 2024, com encontro de comitivas desde o dia 31 de maio de 2024, no P.A. Café da Roça, conforme mídia divulgada nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Pium – TO e calendário divulgado pela Federação de Agricultura e Pecuária do Tocantins – FAET.

Com o intuito de instruir os autos foi designada a realização de audiência extrajudicial com Prefeito, Secretaria de Administração, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Cultura, Secretaria de Saúde, representantes do Sindicato Rural de Pium – TO, Departamento Municipal de Posturas, Polícia Militar, Polícia Civil e Assessoria Jurídica do Município de Pium – TO (devendo o Sindicato Rural de Pium – TO comunicar os representantes das comitivas), cuja pauta era sobre o trajeto da cavalgada, medidas para garantia da segurança dos animais, dos participantes e para prevenir, bem como fazer cessar possíveis ocorrências de maus-tratos e morte de animais (em especial os equídeos) utilizados na cavalgada com data de realização prevista para os dias 1 e 2 de junho de 2024, no Município de Pium – TO.

Realizada a audiência extrajudicial os presentes saíram cientes de que o Município deveria comprovar o cumprimento das determinações legais para realização do evento. Contudo, a resposta e a documentação apresentada pelo Município de Pium no evento 12 não comprovaram o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 4.132/2023 e das Instruções Normativas nº 10/2024 e 311/2022 da ADAPEC.

Diante disto, foi solicitado ao Município de Pium/ apresentasse até as 17 h do dia 27/05/2024, dada a iminência da data prevista para a realização do evento:(a) a comprovação de cadastro da “XVIII Cavalgada Ecológica do Cantão”, por meio da apresentação do Requerimento de Autorização para a realização de Evento Pecuário, do Comprovante de pagamento do DARE referente a abertura de evento e do Laudo de vistoria aprovado pela

ADAPEC, realizado pelo médico veterinário oficial; (b) o (s) Contrato (s) entre Médico (s) Veterinário (s) (RT-responsável técnico) inscrito no CRMV-TO e o promotor do evento com validade para o período de vigência do evento, devidamente assinado pelas partes; (c) a documentação comprobatória de observância das paradas obrigatórias a cada 5 km (cinco quilômetros), com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, antes da retomada dos trajetos das cavalgadas e tropeadas, como disponibilização de local apropriado e área de descanso confortável, que não sejam excessivamente quentes, com sombreamento suficientemente adequado, e disponibilização de água e alimentação para todos os animais participantes; (d) apresente a documentação comprobatória da garantia de que em todo o evento exista infraestrutura mínima exigível (espaço de apoio), adequada para os primeiros socorros dos animais e para aqueles que forem identificados sem condições para participarem do evento, como machucados e/ou debilitados, para ficarem lá com a disponibilidade de água e comida aguardando as autuações dos órgãos; (e) apresente a documentação comprobatória da garantia de veículos e currais para guardar os animais que possivelmente forem apreendidos; (f) a documentação comprobatória de comunicação com antecedência suficiente para a Polícia Militar e Polícia Civil; (g) a documentação comprobatória de veículos e profissionais da saúde que acompanharão o trajeto; (h) a documentação referente à organização planejamento das estratégias relacionadas ao trânsito (incluindo fechamento de ruas, desvios, sinalizações). Contudo, o prazo transcorreu sem a resposta do Município.

Foi determinada a expedição de recomendação ao Município de Pium e ao e ao Presidente do Sindicato Rural de Pium/TO para que suspendessem a realização da “XVIII Cavalgada Ecológica do Cantão” ante a não comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 4.132/2023 e das Instruções Normativas nº 10/2024 e 311/2022 da ADAPEC, devendo aqueles informar até as 11 h do dia 29/05/2024 se acatariam o teor da recomendação, contudo, mantiveram-se novamente inertes.

No decorrer do procedimento foi juntado denúncia anônima realizada por intermédio da Ouvidoria acerca dos mesmos fatos.

Posteriormente, o Município de Pium/TO apresentou documentação incompleta acerca da realização do evento. Diante do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 4.132/2023 e das Instruções Normativas nº 10/2024 e 311/2022 da ADAPEC foi determinado o ajuizamento de ação civil pública visando o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 4.132/2023 e das Instruções Normativas nº 10/2024 e 311/2022 da ADAPEC.

A referida ação civil pública foi devidamente ajuizada conforme se infere do espelho de distribuição acostado aos autos.

Desta maneira, analisando o teor dos autos, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, uma vez que foi ajuizada a ação civil pública n. 0000967-84.2024.8.27.2715 e que em decisão liminar nos autos do agravo de instrumento foi mantida a realização do evento nos dias 1 e 2 de junho do ano corrente, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet*, acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em virtude de não ser possível notificar o denunciante, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003965

Processo 2024.0003965

Assunto: Funcionamento irregular do transporte individual de passageiros por aplicativo VAIDEgo Mobilidade Urbana, no município de Guaraí.

Interessado: Nailton Aires da Silva.

Área de Atuação: Urbanismo.

Trata-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça a partir do pedido de providências formulado pelo cidadão Nailton Aires da Silva, que se apresentou como líder da categoria profissional de taxistas do município de Guaraí/TO, relatando suposta irregularidade no funcionamento do transporte individual de passageiros por aplicativo VAIDEgo Mobilidade Urbana, no município de Guaraí (evento 1).

Segue transcrição do inteiro teor das declarações prestadas pelo interessado nesta Promotoria de Justiça:

“Que é representante da categoria profissional de taxistas do município de Guaraí/TO. O declarante informou que recentemente chegou em Guaraí o serviço de transporte executivo por aplicativo denominado VAIDEGO-PASSAGEIRO. Desse modo, o declarante relatou que segundo informações obtidas, a empresa de aplicativo VAIDEGO-PASSAGEIRO não apresentou documentação para prestar o serviço de transporte de passageiros por aplicativos na região para a Prefeitura Municipal.”

Expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Guaraí, solicitando-se informações sobre a empresa de transporte individual de passageiros cadastrados em aplicativo, denominada VAIDEgo (eventos 2 e 3).

Em resposta, o ente municipal informou o quanto segue:

“(…) Inicialmente, o Município entende que primeiro tem de existir regulamentação no âmbito municipal para só então o motorista passar a trabalhar, bem como entende que nesse meio tempo, o motorista está infringido o Código de Trânsito Brasileiro, realizando transporte irregular de pessoas: uma infração gravíssima, que incide multa e remoção do veículo (inciso VIII do Art. 231 do CTB).

No entanto, o que se observa é que em razão de diversos Municípios brasileiros, inclusive o de Guaraí, não estarem de acordo com a prestação desse tipo de serviço antes da devida regulamentação específica, passivo de atuação dos motoristas, estes, por sua vez, têm procurado o Poder Judiciário em busca de guarida.

O Poder Judiciário, por sua vez, até o momento, entende que a ausência de regulamentação municipal, por si só, não é impedimento do livre exercício dessa profissão por aplicativo.

Acontece que, a regulamentação é uma opção do Município, portanto, o fato de não regulamentar não torna a atividade ilícita.

(...).

Um ponto importante é que não podemos confundir a prestação de serviços por táxis e a prestação de serviços por aplicativos, isso porque a primeira é tida de caráter PÚBLICO e a segunda de caráter PRIVADO. A primeira está sujeita ao regime de delegação estatal – concessão e permissão; a segunda precisa seguir as regras da lei federal e municipal (ou distrital), quando houver.

Além do mais, ao Estado só é dado fazer o que a lei autoriza e ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe.

A competência do poder público municipal é de fixar normas de segurança, higiene e conforto para o exercício do transporte privado de passageiros. Portanto, somente pelo fato de não haver regulamentação específica não é motivação suficiente para sua restrição.

Entretanto, o município está procedendo a estudos para regulamentação dessa atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado, exclusivamente, por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, suprimindo essa lacuna” (Evento 4).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade obter informações preliminares sobre a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por meio de aplicativo, fornecido pela empresa denominada “VAIDEGO”, nesta cidade de Guaraí/TO.

De início, cabe informar que o transporte de passageiros por aplicativo se trata de atividade essencialmente econômica, direcionada ao atendimento do interesse dos contratantes e submetida, em razão de sua natureza, aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

A livre iniciativa funciona como um dos fundamentos do Estado brasileiro, previsto no art. 170, *caput*, da

CF/1988:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ”.

A norma constitucional traduz, em realidade, uma expressão da ideia geral de liberdade e assegura, como regra geral, que as pessoas sejam livres para suas escolhas existenciais e profissionais. E, especificamente como um princípio geral da ordem econômica, a livre iniciativa consiste na liberdade de iniciar, organizar e gerir uma atividade econômica. Ela consagra uma garantia de abstenção do Estado no domínio econômico.

Acerca da atividade econômica em comento, a Lei de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12.587/2012, em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, assim classifica as espécies de transportes urbanos admitidas no direito brasileiro, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

[...].

O artigo 4º, inciso X, do precitado diploma legal, por sua vez, detalhando o tratamento normativo dado ao tema, conceitua transporte remunerado privado de passageiros como serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede (redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018).

A literalidade do dispositivo permite depreender, com segurança, que a atividade exercida pelos motoristas cadastrados em aplicativos não se enquadra no conceito de serviço público, na medida em que é um serviço não aberto ao público, voltado à realização de viagens solicitadas, exclusivamente, por consumidores cadastrados em aplicativos ou plataformas de comunicação de rede, que, como é cediço, são privados.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 967 - STF:

A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).

O legislador federal atribuiu ao municípios a competência para regulamentar certos aspectos da prestação desse serviço, relacionados à segurança dos envolvidos, à possibilidade de fiscalização pelos órgãos de trânsito e à garantia dos direitos sociais dos motoristas. Neste sentido, os arts. 11-A e 11-B da Lei 12.587/2012 (com a redação dada pela Lei 13.640/2018), a saber:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da [alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018\)](#)

O transporte remunerado por aplicativos segue uma dinâmica econômica e social próprias, atendendo a uma

demanda que surgiu, em primeiro lugar, dos sérios problemas de mobilidade urbana das grandes cidades brasileiras, sobretudo a deficiência do transporte público coletivo e das possibilidades tecnológicas ofertadas pelos aplicativos *on line*.

Com efeito, a citada Lei Federal nº 12.587/2012, que fixou as diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana, dispõe, em seu artigo 12, que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

De tal sorte, embora sujeito à fiscalização - enquanto prerrogativa inerente ao poder de polícia do ente municipal -, independe de autorização estatal.

Compete ao município regulamentar e fiscalizar o transporte remunerado privado individual de passageiros em âmbito local, sendo-lhe vedado estabelecer condições e requisitos para a prestação do serviço em contrariedade ao que determina a Lei de Mobilidade Urbana, sob pena de violação aos incisos IX e XI do artigo 22 da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória.

Assim, não se verifica no presente caso qualquer desrespeito à legislação que rege a matéria pela empresa de transporte privado individual de passageiros "VAIDEGO".

Ademais, o Município de Guaraí informou que vem fazendo estudos para regulamentar a atividade no município.

Por fim, considerando que a ocorrência de atrito entre motoristas de aplicativo e taxistas, mencionada pelo declarante nesta Promotoria de Justiça, assim como divulgado em redes sociais locais, constitui fato isolado, não chegando ao conhecimento deste órgão de execução outros incidentes da mesma natureza, nem reclamações de usuários do serviço recentemente disponibilizado à população de Guaraí, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Isto posto, determino o arquivamento desta Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Cientifique-se o noticiante Nailton Aires da Silva acerca desta decisão de arquivamento, consignando-se que dela cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação, cujas razões deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça (art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Guaraí-TO da presente decisão de arquivamento.

Publique-se no órgão oficial, para conhecimento geral da população, especialmente dos interessados na exploração da aludida atividade econômica.

Registro, ainda, que deixo de cientificar pessoalmente a empresa de transporte privado individual de passageiros “VAIDEGO” do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0006156

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 03/06/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0006156, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

DENÚNCIA REGISTRADA NO DISQUE 100/LIGUE180, Demandante relata que as vítimas conseguiram um plano de carreira na área da saúde que foi publicado em setembro 2023, no entanto, de 2023, até a data de 31 de maio 2024, o suspeito não efetuou o enquadramento do plano de carreira.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per sí*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro –

seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0006156.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação

anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000558

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sra. A.C.A.S., o qual consubstanciou *in verbis*:

“Que o seu filho, W.A.S., é dependente químico e se recusa a fazer tratamento; que dorme dentro de um carro, não faz higiene pessoal, bem como não faz refeições diárias; que nota que seu filho tem tido episódios de surtos “falando coisa com coisa”; que os familiares que residem na mesma cidade, qual seja Pugmil/TO, estão com medo de W., devido a sua mudança de comportamento e mudanças de humor; que o seu filho já chegou até mesmo a ameaçar a declarante com uma faca; que teme pela vida do seu filho; que solicita ajuda para um possível internação compulsória.”

Nesse eito, fora acionado a Secretaria Municipal de Saúde de Pugmil-TO para providenciar atendimento médico ao dependente, bem como o acompanhamento do tratamento do Sr. W.A.S. com a equipe multidisciplinar, com encaminhamento de relatórios dos resultados a este *Parquet*.

Observa-se que, o paciente estava sendo acompanhado mensalmente pela equipe multidisciplinar da Unidade Básica de Saúde de Pugmil-TO, conforme relatórios de atendimentos realizados, cujas cópias foram anexadas ao evento 27.

É o relato do essencial.

Manifestação

Compulsando os autos, verifica-se que embora o Sr. W.A.S. tenha sido devidamente acompanhado por profissionais da saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Pugmil-TO informou na data do dia 07 de Junho de 2024, por intermédio do Ofício nº 073/2024, que:

“O paciente W.A.S., não se encontra mais na cidade de Pugmil-TO, segundo informações de familiares o paciente reside na cidade de Porangatu-GO com a mãe, há mais ou menos 4 meses.”

Considero, assim, que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial, haja vista a mudança de endereço do interessado.

Diante o exposto, Promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser publicado no diário oficial, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, se for o caso, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de

arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002124

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça com fulcro no Ofício nº 424/2023/CaoSAÚDE da lavra do CaoSAÚDE, comunicando acerca da ausência de designação de Diretor Técnico para o Hospital de Regional de Paraíso do Tocantins, consoante informações encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Nesse ínterim, verifica-se que no dia 01 de março de 2024 o Diretor Geral do Hospital de Regional de Paraíso do Tocantins, Sr. D.S.F., por intermédio da Portaria nº 01/2024, nomeou o Sr. R.B.S.V. para exercer a Direção Técnica da Unidade Hospitalar, conforme documento acostado ao ev. 6.

Para tanto, ante a nomeação do Diretor Técnico, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Ademais, deixo de cientificar, vez que o procedimento foi instaurado de ofício, com fulcro no art. 5, § 2º da supracitada resolução.

Encaminhe a Decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como afixando-se cópia de seu extrato no local de costume.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3237/2024

Procedimento: 2024.0001195

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001195, autuada em 06/02/2024, em decorrência de denúncia anônima, a qual apontou diversas irregularidades, consistentes do horário de transporte escolar para os alunos da Zona Rural, direcionados ao Colégio Estadual Girassol de Tempo Integral de Santa Maria/TO, em especial no período vespertino. Por conseguinte, constam ainda informações que os alunos de séries mais avançadas impedem os menores de terem suas aulas regularmente, com bagunças, agressões verbais e até físicas, bem como até possíveis furtos dos alunos menores, devido a colisão de horário das referidas turmas;

CONSIDERANDO que o Despacho (evento 05) determinou o empreendimento de diligências, consistentes em Ofícios ao Conselho Tutelar, à Polícia Civil, e à Diretoria do Colégio Estadual Girassol de Tempo Integral, e por fim, prorrogou o prazo da Notícia de Fato, com objetivo de conclusão das diligências;

CONSIDERANDO que a Lei no 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inc. VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (art. 98, inc. I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4o, da Res. CSMP no 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP no 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a implantação de medidas de proteção a serem adotadas pelo Município de Pedro Afonso/TO e pela direção do Colégio Estadual Girassol de Tempo Integral de Santa Maria/TO, com o fito de sanas as irregularidades apontadas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução no 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V, c/c art. 24, da Resolução no 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se pelo Conselho Tutelar, para que informe se há relato de falta de segurança na unidade escolar, esclarecendo os problemas, caso positivo. Também deverão informar quais as escolas existentes no município, se funcionam em tempo integral ou turnos separados e as séries disponíveis em cada uma. Por fim, deverão informar o horário que passa o transporte escolar para os alunos da zona rural (a hora em que pegam o transporte e o em que são deixadas no ponto, informando se alguma tem que fazer longa caminhada para chegar ao ponto);

5) Oficie-se Polícia Civil para que informe se há registros de ocorrências envolvendo agressões na referida Escola;

6) Oficie-se à Diretoria da Unidade Escolar, para se manifestar quanto à informação envolvendo agressões no interior da escola, informando as providências tomadas e se há reclamações sobre o horário de funcionamento da escola de tempo integral.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3236/2024

Procedimento: 2024.0001169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001169, instaurada em 06/02/2024, a partir das reclamações dos conselheiros tutelares do município de Tupirama/TO, quanto à estrutura de funcionamento do órgão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar do município de Tupirama/TO, informou conforme mencionado no Evento 3 - “No dia 06/03/2024 às 10:38, que foi solicitado providências à Secretaria de Assistência Social, sobre as deficiências estruturais de funcionamento do órgão. Hoje no órgão a principal deficiência é a falta de linha do aparelho celular para os plantões, o aparelho telefônico fixo está somente recebendo ligação e transporte para locomoção noturna”;

CONSIDERANDO que se juntou aos autos, Ofício nº 11/2024, encaminhado pelos conselheiros tutelares do município de Tupirama/TO, por meio do qual requisitaram a revisão de suas remunerações.

CONSIDERANDO O município tem a obrigação legal de manter o funcionamento do Conselho Tutelar, fornecendo-lhe a estrutura física, mobiliária e de funcionários (art. 134 do ECA).

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o prefeito às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO , com o objetivo que sejam tomadas providências para sanar as deficiências estruturais de funcionamento do Conselho Tutelar do município de Tupirama/TO, por parte da Prefeitura Municipal de Tupirama/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o município de Tupirama – TO, na pessoa do prefeito, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações a respeito das demandas estruturais existentes no Conselho Tutelar do município de Tupirama/TO e sobre o pedido de revisão salarial dos Conselheiros Tutelares do município de Tupirama/TO, que preste informações se já houve a revisão salarial, e, em caso negativo, que informe sobre a previsão para tal.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3235/2024

Procedimento: 2024.0001168

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2.^a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8.^o, § 1.^o da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.^o 051/08 e artigo 8.^o da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001168, instaurada em 06/02/2024, a partir de reclamações recebidas pelos conselheiros tutelares de Santa Maria do Tocantins quanto à estrutura de funcionamento do órgão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que institui, no ordenamento jurídico brasileiro, o “princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente”, Que por força do disposto no art. 4, *caput* e parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, compreende a “precedência de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude”;

CONSIDERANDO que a observância de princípio é também de responsabilidade do Ministério Público, compreendendo o reordenamento e a adequada estruturação das Promotoria e Procuradoria de Justiça com atribuições em matéria de infância e juventude, de modo a assegurar o máximo de qualidade e eficiência no atendimento dessa importante parcela de população;

CONSIDERANDO a urgência, relevância, complexidade e peculiaridades inerentes às demandas em matéria de infância e juventude, que exigem análise criteriosa e individualizada de cada caso, sob a ótica necessariamente interdisciplinar, de modo que se possa encontrar a solução que, concretamente, atenda aos interesses de cada criança ou adolescente atendido;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e das prioridades absolutas inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que no ano corrente, foi recebida reclamação através de expediente assinado pelos conselheiros do Município de Santa Maria do Tocantins, da real situação da sede de trabalho, o espaço físico não tem sala reservada para recepção e serviços administrativos, dispõe de uma sala que serviria para o atendimento, no entanto não tem porta, ou seja, não é útil para a finalidade, o banheiro está com infiltração e com vazamentos na pia e vaso sanitário, não tem carro de uso exclusivo do conselho Tutelar e nem motorista, não tem armário /arquivo com chave, e com carência de mais um computador;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 132 que é obrigação de todos os municípios, mediante lei e, independente do número de habitantes, criar instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4.º, parágrafo único, encampou as normas protetivas e garantidoras daqueles direitos, ao prever que a garantia da prioridade compreende, dentre outras, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, o qual visa apurar supostas irregularidades na estrutura física do Conselho Tutelar de Santa Maria do Tocantins/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Determinar a expedição de Ofício a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins, encaminhe-se cópia do ofício – reposta expedido pelo Conselho Tutelar e solicitem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e documentos relativos à reclamação formulada pelos Conselheiros Tutelar, bem como de eventuais providências já tomadas no intuito de solucionar os problemas relatados.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/06/2024 às 19:23:05

SIGN: 58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/58ec752da8e885de9eb6c4c59f6266748a989cfa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

